

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 8.666, de
21 de junho de 1993.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a publicação da presente norma, fica restrita a participação de empresas estrangeiras em licitações cujo objeto principal da contratação seja a prestação de serviços de mão de obra.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 14. Nas licitações cujo objeto principal seja a prestação de serviços com preponderância de mão de obra superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a empresa estrangeira tem que ter sócio brasileiro, cuja participação no contrato social deve ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 15. Caso o disposto no parágrafo anterior não seja passível de cumprimento, fica vedada a participação de empresa estrangeira.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fortificar as relações de trabalho geradas em processos licitatórios brasileiros.

É sabido que empresas estrangeiras, com autorização ou não para funcionar em nosso país, vêm participando de concorrências na contratação de prestação de serviços cujo objeto principal seja a mão de obra. Ora, ocorre que há casos em que não existem garantias ao pagamento de verbas aos nossos trabalhadores.

Caso haja qualquer desrespeito ou atraso no cumprimento das obrigações empregatícias, nenhum dos cidadãos empregados possui a certeza de que seus direitos trabalhistas poderão ser executados. Isso porque tais empresas, cuja sede e patrimônio se encontram em território fora do alcance imediato da justiça brasileira, acabam sendo protegidas pela lentidão do cumprimento de cartas precatórias.

A intenção é, pelo menos em relação às contratações cujo objeto principal seja a prestação de serviços de mão de obra, a participação dessas pessoas jurídicas possua limitações legais de forma a garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas. Como, por exemplo, a participação de cidadão brasileiro com participação acionária mínima de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Nesse entendimento que pugnamos o apoio dos nobres pares à total aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal - PR/SE